Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1889/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7689/2013/001
PROTOCOLO	**:** 2047785
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE IVINHEMA
RECORRENTE	**:** EDER UILSON FRANÇA LIMA
ADVOGADA	**:** QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA – OAB/MS 12.646
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA. ENVIO DA NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO AUSENTE. REGULARIDADE. EXCLUSÃO DA RESSALVA. PROVIMENTO.

1. A comprovação da correta execução financeira do contrato, com o afastamento da causa da ressalva imposta na decisão recorrida, motiva a reforma dessa para declarar a regularidade da fase.

2. Provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e **dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Éder Uilson França Lima**, para declarar regular a execução financeira do contrato n° 75/2013 e excluir a ressalva imposta.

Campo Grande, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo *Sr. Éder Uilson França Lima,* contra a Decisão Singular DSG – G.FEK – 11987/2018 proferido nos autos do TC/7689/2013 que decidiu:

> I – declarar, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, a **regularidade com ressalva** da execução financeira do Contrato n. 75/2013, realizado entre o Município de Ivinhema e Paulo Hoston Belizário, recomendando para que seja dada a devida observância quanto a necessidade de apresentar Nota de Anulação de Empenho, de acordo com o Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 1 e 2 da IN/TC/MS nº 35/2011.

Aduz o recorrente que não agiu com má-fé e que os documentos foram encaminhados corretamente, porém, por questões pontuais a remessa de documentos ocorreu de forma intempestiva, em vista do excesso de trabalho.

Ao final, pleiteou a declaração de regularidade da execução financeira do contrato administrativo, bem como a exclusão da ressalva imposta.

Às f. 47-50 a equipe técnica apresentou análise pelo provimento do recurso em vista da comprovação da regularidade da execução financeira e, por consequência, a exclusão da ressalva.

Às f. 51-53 o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n° 5610/2024 pelo conhecimento do Recurso Ordinário e, no mérito, dar provimento, no sentido de excluir a ressalva lançada em desfavor do Recorrente, mantendo-se a decisão atacada inalterada nos demais termos.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

II – DO MÉRITO

Da leitura das razões recursais ofertadas, verifico que o recorrente busca reformar parcialmente a Decisão Singular DSG – G.FEK – 11987/2018 proferida nos autos do TC/7689/2013, no que tange a ressalva a respeito da remessa da Nota de Anulação

de Empenho.

Assiste razão o recorrente, quanto a exclusão da ressalva que reconheceu a regularidade da execução financeira.

Observa-se que após novo levantamento minucioso pela equipe técnica, constatou-se que foram encaminhadas as Notas de Anulação de Empenho, documentação esta que gerou a irregularidade da execução financeira, senão vejamos:

Notas de Empenho				Recibos				Ordens de Pagamento			
N°	Data	Valor R$	Fl	N°	Data	Valor R$	Fl	N°	Data	Valor R$	Fl
819	01/02/13	36.144,90	34	Deb	19/03/13	3.285,90	53	1422	19/03/13	3.285,90	51
819	02/12/13	-3.285,90	30	Deb	18/06/13	3.285,90	57/58	3803	18/06/13	3.285,90	55
819	02/12/13	-3.285,90	31R	Deb	29/08/13	3.285,90	62/63	5722	28/08/13	3.285,90	59
159	02/01/14	6.571,80	32R	Deb	23/07/13	3.285,90	67/68	4808	23/07/13	3.285,90	64
				Deb	16/04/13	3.285,90	71/72	2072	16/04/13	3.285,90	69
				Deb	17/05/13	3.285,90	75/76	2992	17/05/13	3.285,90	73
				Deb	01/10/13	3.285,90	80/81	6427	01/10/13	3.285,90	77
				Deb	22/10/13	3.285,90	16/17R	7084	22/10/13	3.285,90	14R
				Deb	28/11/13	3.285,90	21/23	7883	26/11/13	3.285,90	18R
				Deb	29/01/14	6.571,80	36/37R	285	29/01/14	6.571,80	33R
36.144,90				**36.144,90**				**36.144,90**			

Assim sendo, denota-se que foi devidamente comprovada a regularidade da execução financeira, demonstrando equilíbrio dos valores inerentes ao Contrato n° 75/2013, bem ainda remeteu a Nota de Anulação de Empenho, portanto, merece reforma, excluindo-se a ressalva imposta e, por consequência lógica, a declaração de regularidade da execução financeira.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO** ao presente Recurso Ordinário interposto pelo *Sr. Éder Uilson França Lima,* para **DECLARAR REGULAR** a execução financeira do contrato n° 75/2013 e excluir a ressalva imposta.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

VAA /MFGM